

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2001

Dispõe sobre a igualdade de acesso, tratamento e promoção no trabalho e aos postos de comando no serviço público.

**Autora:** Deputada IARA BERNARDI

**Relatora:** Deputada ANN PONTES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.451, de 2001, de autoria da Deputada Iara Bernardi, objetiva, primordialmente, dispor sobre a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que tange ao acesso, remuneração, treinamento, promoção e ocupação dos postos de comando no serviço público.

Com esta finalidade, a autora estabelece que, do número de cargos em comissão ou funções de confiança, existentes nos quadros do serviço público federal, estadual ou municipal, tanto da administração direta como da indireta, deverá ser reservado o mínimo de 30% e o máximo de 70% das vagas para trabalhadores de cada sexo, fixando, ainda, idêntico percentual para a definição dos servidores a serem indicados para a realização de cursos de formação, requalificação profissional ou quaisquer outras formas de treinamento às expensas do Poder Público.

Além disso, a autora disciplina que, na organização das carreiras do serviço público, a Administração observará a garantia de pagamento de remuneração igual para cargos ou funções iguais ou assemelhados, independentemente de sexo.

Na sua justificação, a autora do projeto argumenta que, apesar dos avanços já obtidos no serviço público e das proteções que emanam dos dispositivos legais em vigor, persistem sérias distorções discriminatórias no âmago do serviço público que precisam ser sanadas com urgência, tais como as apontadas nos dados estatísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, referentes à ocupação dos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) no ano de 2000, onde apresenta-se inegável a existência de um claro critério discriminatório, em favor dos homens, nas ocupações dos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) mais elevados: DAS 5 (80,6%) e DAS 6 (85,5%).

Aduz, ainda, a autora, que a garantia do acesso mais igualitário, ou menos injusto, já é uma norma em vigor no campo da organização partidária, vez que a Lei nº 9.504, de 1997, que trata das normas para as eleições, estabelece que do número de vagas resultante das regras previstas, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, precedente importante que, no seu entendimento, precisa ser aplicado em outras áreas do setor público, tais como as propostas na presente proposição, pelo que conta com o apoio dos pares para a sua aprovação.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Sem dúvida, é forçoso reconhecer que o mandamento expresso no inciso I do art. 5º da Constituição Federal de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, por si só, ou mesmo com a ajuda de outros dispositivos infraconstitucionais no mesmo sentido, ainda não produziu o fim do tratamento discriminatório contra as mulheres em nosso País, mormente

no mercado de trabalho privado, onde são notórios os casos de tratamento diferenciado em função do sexo do postulante ou ocupante de cargo ou emprego.

Nada obstante, mesmo reconhecendo a nobre intenção da autora do projeto, entendemos que, no caso específico dos dispositivos ora propostos, existem óbices técnicos que entendemos serem prejudiciais à sua aprovação.

O primeiro deles diz respeito à questão dos cargos em comissão ou funções de confiança, considerados como de livre nomeação e exoneração, vez que a fixação dos percentuais propostos para cada sexo inviabilizam, na prática, a consecução plena do intentado com este tipo de provimento e contrariam a sua natureza intrínseca, pois, uma vez que a Administração tivesse ultrapassado ou na iminência de ultrapassar os limites fixados se veria na contingência de preencher tais vagas com pessoas de um determinado sexo, independentemente da escolha natural, baseada no perfil mais adequado para o papel a ser desempenhado.

Em segundo lugar, no que tange à fixação de percentuais rígidos para cada sexo na definição dos indicados para a realização de treinamentos, existe a situação inafastável e incontornável de que em muitas atividades, pela sua própria natureza, há uma enorme predominância da participação de mão de obra de um determinado sexo, que inviabilizaria completamente a observação de tal normativo nessas atividades, além do que a grande maioria dos treinamentos promovidos no âmbito da Administração Pública depende da voluntariedade do próprio servidor ou servidora, o que geraria um fator exógeno à vontade do administrador para a efetividade do cumprimento da norma. Também, a esse respeito, não podemos deixar de ponderar que muitas vezes a Administração, em prol do interesse público, deverá estar promovendo treinamentos específicos para os servidores que têm um determinado perfil a ser explorado, independentemente de sexo, e, portanto, a conformidade estrita aos percentuais fixados poderia vir a ser um obstáculo ao fim desejado.

Por último, quanto à garantia legal do pagamento de remunerações iguais para cargos ou funções iguais ou similares no âmbito do serviço público, entendemos que tal dispositivo é completamente inócuo para este setor, vez que as remunerações no setor público estão objetivamente vinculadas aos cargos e funções e disciplinadas em lei, na forma de tabelas rígidas, que inviabilizam qualquer diferenciação por sexo, diferentemente do que

ocorre no setor privado, onde são notórios os casos desse tipo de tratamento discriminatório.

Em face do exposto, nada obstante a nobre intenção da autora, entendemos votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.451, de 2001.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputada ANN PONTES  
Relatora